FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0015761-71.2013.8.26.0566 - 2013/000867**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

WESLLEY RODINEY DE SOUZZA PEREIRA

Nacional de Armas

Documento de

Origem:

Réu:

IP-Flagr. - 217/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Data da Audiência 23/11/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WESLLEY RODINEY DE SOUZZA PEREIRA, realizada no dia 23 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das testemunhas restantes, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WESLLEY RODINEY DE SOUZZA PEREIRA pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/24 e laudo pericial de fls. 61/62, que comprova que a arma estava com a numeração suprimida, sendo apta para efetuar disparos. A arma estava municiada com seis cartuchos, conforme informação de fls. 20 e 24. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dosimetria da pena, observo que o acusado, à época dos fatos, era primário e menor de 21 anos. Merecendo pena mínima, regime aberto, com restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, considerando a primariedade do acusado, a sua maioridade relativa, bem como a sua confissão. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista a atual situação de encarceramento do acusado, requer a defesa, na forma do artigo 44, §2º, do CP, a fixação de penas restritivas de direitos distintas da prestação de serviços à comunidade, a fim de permitir que o réu possa dar cumprimento à pena substituta, evitando a sua conversão em privativa de liberdade, conforme o artigo 44, §5º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WESLLEY RODINEY DE SOUZZA PEREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 3 prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa, justificando-se a aplicação da prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que o acusado estava em um veículo, pela madrugada, armado junto de outros individuos, em um bairro residencial, tudo a indicar que estava prestes a realizar um roubo. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WESLLEY

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

RODINEY DE SOUZA PEREIRA à pena de 3 and	os de prestação de serviços à
comunidade, e 20 dias-multa, por infração ao artigo	16, parágrafo único, IV, da Lei
10.826/03. Publicada em audiência saem os prese	entes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o	desejo de não recorrer da
presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrad	la a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, v	rai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges,	Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Pror	motor:
Acusado: Defe	ensor Público: